

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0803170-10.2023.8.19.0042
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: ALEXANDRE JERONIMO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PISO NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.

1. Desnecessidade de suspensão do processo em razão de ACP e do Tema nº 1218, do STF, não tendo havido determinação neste sentido.
2. Direito à percepção de remuneração nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, que impõe a todos os Entes da Federação a observância do piso salarial nacional nas carreiras do magistério público da educação básica.
3. Proporcionalidade de acordo com a jornada de trabalho.
4. A legislação estadual (Lei nº 5539/2009) prevê no artigo 3º o escalonamento com base no vencimento-base, não confrontando, em nada, com a legislação federal, não havendo que se falar em violação à autonomia federativa.
5. A constitucionalidade da lei federal foi reconhecida por julgamento datado de 2011, não merecendo chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária.
6. Reconhecimento de que o piso salarial deve incidir desde o primeiro nível.
7. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível – Processo nº 0803170-10.2023.8.19.0042 em que são Apelantes o Estado do Rio de Janeiro e Apelado Alexandre Jeronimo,

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao recurso.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

A sentença julgou procedente o pedido autoral, condenando os Réus a promoverem a adequação do vencimento-base da parte autora, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, considerados os reajustes fixados pelo Ministério da Educação, observado o interstício mínimo de 12% entre os níveis, bem como o adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias.

De logo, deve ser destacado que não há determinação de suspensão dos feitos que tratam sobre a matéria ora em exame (Temas 1.218 do STF e 911 do STJ), nem sobrestamento automático, como acontece com o IRDR, não se vislumbrando qualquer vício que seja capaz de gerar a anulação da sentença, nem mesmo pela existência de ACP, já que a suspensão das ações individuais não é automática.

Neste sentido:

“0018134-33.2020.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 19/10/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO REAJUSTE DO PISO SALARIAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO QUE PRETENDE A ADEQUAÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS AO PISO SALARIAL NACIONAL ESTABELECIDO NA LEI 11.378/08, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NO PRAZO QUINQUENAL E DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DO IAC, SOBRESTAMENTO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO CIIVL PÚBLICA EM TRAMITE, LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E, NO MÉRITO, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINARES QUE DEVEM SER AFASTADAS, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE TEM COMO TEMA A QUESTÃO, CONTUDO, RELATIVA SOMENTE AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO

IMPEDE QUE A PARTE BUSQUE SEU DIREITO, TAMPOUCO, VINCULA A DECISÃO DA LIDE AO DESLINDE DA ACP. CONSIDERANDO NÃO HAVER RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA UNIÃO QUANTO AO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, INCABÍVEL O PRETENDIDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP 1.559.965/RS (TEMA 592) EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/08, QUE DEFINIU CRITÉRIOS EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E TEVE CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADI 4.167. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RESP 1.426.219/RS, APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, PELO STJ, FIRMANDO A TESE DE QUE A LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PISO NACIONAL QUE NÃO SOCORRE A PARTE RÉ, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA COMPROVOU NÃO ESTAR NO CARGO MAIS BAIXO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 11.738/08 QUE NÃO TEM SUA APLICAÇÃO RESTRITA AOS PROFESSORES COM JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS, ADMITINDO A APLICAÇÃO PROPORCIONAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ESTABELECE RELAÇÃO ENTRE O PISO DA CATEGORIA E OS NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PARTE APELADA QUE COMPROVOU SER PROFESSORA APOSENTADA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL COM JORNADA DE 22 HORAS SEMANAIS, FAZENDO JUS, PORTANTO, AO PISO SALARIAL ESTABELECIDO NA LEI FEDERAL PROPORCIONAL À SUA CARGA HORÁRIA, CONFORME ACERTADAMENTE DECIDIU O MAGISTRADO SINGULAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 311, II DO CPC A AUTORIZAR A TUTELA DE EVIDÊNCIA

*CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES
DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.”*

Ademais, a decisão da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901-59.2018.19.0001 e a posterior decisão que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF, não têm efeito vinculante, não correspondendo àquelas mencionadas no artigo 927, do CPC, não se tratando de orientação do Plenário ou do Órgão Especial desta Corte.

Outrossim, a decisão da Presidência deste Tribunal na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual deferiu o pedido “para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08 (...)”, não impõe a suspensão do feito, mas tão somente obsta a execução até o trânsito em julgado da referida ACP.

No mérito, conforme se pode notar nos documentos juntados aos autos, especialmente o contracheque acostado com a exordial (ID 128209365), a parte autora é professor docente I – 18 horas, referência D06, desde 01/08/2008, devendo perceber o piso nacional determinado pela Lei Federal nº 11.738/08, proporcionalmente, não tendo sido o réu capaz de provar a regularidade dos pagamentos.

A Constituição da República, em seu artigo 206 orienta que o ensino será ministrado com base no piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I –

VIII – piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (Incluído pela emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no

âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Em 16 de julho de 2008 foi promulgada a Lei nº 11.738, a qual, em seu artigo 2º, instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Ressalte-se, a referida lei foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4167, estabelecendo, no entanto, que só seria aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ADI.

Desta forma, impõe-se a todos os entes federativos a observância ao piso integral estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, a partir de 27/04/2011, devendo ser observado que a condenação, evidentemente, levou em conta a jornada de trabalho da servidora, ou seja, o piso é considerado proporcionalmente à carga horária.

Note-se que não há qualquer óbice legal no reflexo do piso salarial sobre outros benefícios e a sua incidência sobre toda a carreira do magistério, e não só no que toca a carreira inicial, na forma prevista na legislação local.

Neste sentido, já se manifestou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios

quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem

previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)".

Com efeito, não obstante não haver na lei federal determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo adjacente sobre os demais benefícios percebidos pelo servidor, não há impedimento de que as leis locais, ao instituírem plano de carreira do magistério, disponham tal reflexo em toda a carreira.

In casu, a legislação estadual (Lei nº 5539/2009) prevê no artigo 3º o escalonamento com base no vencimento-base, não confrontando, em nada, com a legislação federal, não havendo que se falar em violação à autonomia federativa.

“Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”

Sobre o tema:

“0172381-40.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/09/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ação de conhecimento objetivando o Autor que o Estado do Rio de Janeiro e do RIOPREVIDÊNCIA fossem compelidos a implementar o piso salarial nacional do magistério nos seus vencimentos, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei Estadual nº 5.539/2009, observando o interstício de 12% sobre o vencimento-base, no importe de R\$ 4.675,28, acrescido dos triênios e de outras vantagens pecuniárias, além da condenação dos Réus a acompanharem os reajustes do piso nacional do magistério da Lei nº 11.738/2008, observando a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas concernentes às diferenças salariais do período não atingido pela prescrição, acrescidos dos seus consectários legais. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar os Réus a

atualizarem o piso salarial do Autor, adequando o seu vencimento-base, o qual deverá ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando o interstício de 12% entre referências, a partir da referência da parte autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, além do pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Apelação dos Réus. Pedido de suspensão do presente feito, em virtude da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, que não merece prosperar, pois cabe à parte autora a opção de promover a defesa de seus interesses, através de ação individual ou coletiva, inexistindo dispositivo legal que determine, de forma expressa, a suspensão das ações individuais em virtude do ajuizamento de ação civil pública de interesse coletivo idêntico. Preliminar que se rejeita. Lei nº 11.738/2008 que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 4167/DF. Entendimento consagrado no RESP 1426219/RS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, pelo STJ, firmando a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. Alegação do Apelante de que o Apelado percebe valor superior ao piso nacional que não o socorre. Inexistência de violação ao entendimento da o entendimento da Súmula Vinculante nº 42 do STF, nem mesmo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Estadual nº 6.834/2014 que, quando da sua edição, majorou o vencimento-base do magistério em valor superior ao piso nacional, mas não previu os reajustes anuais contemplados na Lei nº 11.738/2008 o que causou notória estagnação dos vencimentos do Apelado. Pretensão do Apelado que foi corretamente acolhida uma vez que há legislação estadual que estabelece relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual. Apelado que comprovou ser professor da rede pública estadual, no cargo de Professor Docente I - 16h, fazendo jus, portanto, ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 proporcional à sua carga horária. Precedentes do TJRJ. Desprovimento da apelação.”.

“0142979-11.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA
NECESSARIA

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 14/02/2023 -
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. REAJUSTE. Sentença de procedência para, confirmando a tutela provisória, condenar o réu a adequar o vencimento-base da autora, de acordo com sua carga horária, tendo por base o piso nacional dos professores instituído pela Lei Federal 11.738/08, atualizado com os reajustes efetuados e a serem efetuados, aplicando-se tais reajustes desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% entre referências, sendo a da autora a referência 8, na forma do art. 3º da Lei Estadual 5.539/09, mais adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes; pagar as diferenças devidas, pagas a menor em remuneração, acrescidas de décimo terceiro e férias, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, bem como determinou que o índice de correção monetária e juros de mora devem observar a taxa Selic, acumulado mensalmente e a correção monetária deve fluir a partir do prejuízo; e que os juros de mora fluem a partir do evento danoso e devem ser contados a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela e condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, observada a isenção legal. Apelação do réu. Feito sujeito, ainda, ao duplo grau de jurisdição em razão do artigo 496 do CPC. O recurso de apelação possui efeito suspensivo, nos termos do caput do art. 1.012, do CPC, regra excepcionada pelas hipóteses constantes do parágrafo 1o, do mesmo artigo, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O art. 2º da Lei 11.738/2008 prevê piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A fixação do piso salarial tem por objetivo garantir minimamente aos profissionais da educação uma remuneração condigna a` importância dos serviços prestados. O STF, ao analisar o dispositivo em comento, entendeu pela sua constitucionalidade, no julgamento da ADIn 4167. Entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 911, submetido ao regime de recursos repetitivos. No caso do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual 1.614/1990 dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, estando previsto no artigo 3º da Lei estadual 5.539/2009. Precedentes. Na hipótese dos autos, a autora afirmou ser servidora pública estadual, efetiva, ocupante do

cargo de professor docente II, cumprindo carga horária semanal de 40 horas, o que não foi objeto de contestação. Ausência de violação à autonomia federativa. Caráter erga omnes da ADIn. É inequívoco o direito da demandante à imediata adequação de seu vencimento. Deferimento da tutela antecipada. Art. 300 do CPC. Ausência de violação à Súmula Vinculante 42 do STF. Não cabe a suspensão da presente demanda até o julgamento da ACP 0228901-59.2018.8.19.0001, eis que a simples existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto não implica na automática suspensão da ação individual. No mesmo sentido, o STJ entendeu que a ausência de pedido expresse de suspensão por parte do autor da demanda individual afasta a incidência dos efeitos da ação coletiva. Precedente. Súmula 241 do TJRJ. Consectários legais adequadamente estipulados. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.”

Saliente-se que não se desconhece que a Lei Estadual n.º 6.834/2014, ao aumentar o vencimento-base da categoria, constituiu o piso inicial da carreira proporcionalmente superior ao piso nacional, tendo continuado a observar o interstício mínimo de 12% entre as referências no ano de 2014, sem haver revogação da Lei n.º 5539/2009. Porém, ao contrário da Lei Federal n.º 11.738/2008, a lei estadual não dispôs sobre reajustes anuais, constatando-se, pois, omissão quanto à determinação constitucional de valorização do magistério, sendo imperioso reconhecer que a parte autora faz jus ao reajuste escalonado, considerando-se o piso mínimo nacional, não havendo que se falar em violação do disposto na Súmula n.º 37, do Supremo Tribunal Federal, posto que não se trata de concessão de reajuste salarial, mas, frise-se, de observância da legislação vigente.

Ademais, não se constata ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que o que se está a fazer aqui é a adequação da remuneração da parte autora aos termos da legislação federal vigente, não se vislumbrando qualquer interferência no mérito administrativo, atendendo-se, ainda, aos princípios da inafastabilidade de jurisdição, da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade de vencimentos, insculpidos na Carta Magna.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da lei federal foi reconhecida por julgamento datado de 2011, não merecendo, igualmente, chancela o argumento acerca da ausência de previsão orçamentária ou de estudo de impacto financeiro a justificar o não cumprimento da obrigação legalmente imposta.

Da análise da Lei Estadual n.º 6.834/2014 se nota que houve reescalamento dos cargos de Docente I e Docente II, conforme seu anexo 1, sendo certo que o de Docente 1 é graduado em 7 níveis e não obstante iniciar-se na referência 3, deve o piso salarial incidir no primeiro nível, já que tal referência leva em conta o interstício de 12% como se houvesse os níveis 1 e 2.

Neste sentido:

“0002911-50.2021.8.19.0064 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea ‘e’, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art.

373, II, do CPC/15. Aplicação do piso nacional a partir da referência 1. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90, que não autoriza confundir ‘1ª referência’ com referência ‘1’. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Grife-se que não obstante não tenham sido expressamente mencionados, todos os dispositivos legais e constitucionais apontados pelos recorrentes foram levados em consideração para a conclusão do julgado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Majoro os honorários de sucumbência na forma do art. 85, §11 do CPC, a ser observado quando da liquidação do julgado.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora